

## **Decisão de Recurso - Pregão Eletrônico 04-2020**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23352.001291/2020-11**

**OBJETO:** Pregão Eletrônico nº 0004/2020 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de Copeiragem, Jardinagem, Manutenção Predial e Operador de Máquina Copiadora para o Instituto Federal Catarinense Campus Videira.

**RECORRENTE:** ABILITY NEGOCIOS EIRELI.

**RECORRIDOS:** ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

### **DOS FATOS EM ANÁLISE:**

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A Requerente registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “Comprasnet”, ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que sua desclassificação foi indevida, uma vez que não foram respeitadas as datas para abertura da Sessão do presente Pregão Eletrônico.

### **I. Das Preliminares**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ABILITY NEGOCIOS EIRELI, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em desclassificar sua proposta, após falta de manifestação e falta de apresentação de proposta, aceitando e habilitando a proposta de fornecimento da empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, neste ato denominada Recorrida, referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 04/2020 – SRP do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea “a”) e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).

Registre-se ainda que a empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### **II. Das Formalidades Legais**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, ainda, integram os

autos do processo 23352.001291/2020-11, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 04/2020.

### **III. Das Razões da Recorrente**

As razões trazidas pela citada Ability Negócios Eireli, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Adservi - Administradora de Serviços LTDA, apresentam-se disponíveis no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, ainda, integram os autos do processo 23352.001291/2020-11.

Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.

Aduz, em síntese, a Recorrente que sua proposta foi recusada de maneira equivocada pelo Pregoeiro, requerendo assim, a reforma da decisão. Segundo a Recorrente, o pedido baseia-se nas alegações:

- a. *O Pregão acima referenciado estava agendado para sua abertura para 16.07.2020 para divulgar a data de decisão do pregoeiro, mas resolveu reabri no dia 13.07.2020, sem a devida publicidade legal, o que levou a RECORRENTE a ter prejuízos exorbitante.*

Em face aos apontamento, a Requerente solicita: *“O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para solicitar a proposta da RECORRIDA”*.

### **IV. Das Contrarrazões da Recorrida**

Respeitando a tempestividade dos ritos do certame, bem como exercendo o direito previsto no Inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, a Recorrida, empresa Adservi - Administradora de Serviços LTDA apresentou sua defesa aos apontamentos da Recorrente. Em sua defesa e em defesa da manutenção da decisão do Pregoeiro, esclarece que:

- a. *Não assiste razão a Recorrente, ao passo que efetivamente o Sr. pregoeiro havia agendado a reabertura do certame ao dia 13/07/2020, caracterizando um lapso por parte da Recorrente que não se atentou ao declínio da data.*

Nestes termos, requer *“o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI., bem como a manutenção da empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame decorrente do pregão n. 004/2020”*.

### **V. Da análise Preliminar**

De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 04/2020 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de

direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 2º, do Decreto 10.024/2.019.

Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão acerca das motivações.

## **VI. Do Mérito**

Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

### **Do descumprimento de prazo fixado para a reabertura da sessão**

Alega a Recorrente simplesmente teve o direito a apresentação de sua proposta ceifado pelo fato de o Pregão ter sido agendado para sua reabertura para o dia 16/07/2020, mas o Pregoeiro, por meio de decisão discricionária e unilateral, promoveu a abertura no dia 13/07/2020, sem a devida publicidade legal, o que levou a RECORRENTE a ter prejuízos exorbitantes. Tais alegações são desarrazoadas e de fácil comprovação de equívoco por parte do licitante, conforme será demonstrado na sequência.

Em princípio, é oportuno trazer à luz da análise os prazos recursais, conforme Decreto nº 10.024/2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Como o Decreto do Pregão Eletrônico não estabelece o prazo para a decisão do recurso, subsidiariamente, considera-se o disposto na Lei Geral de Licitações, que em seu Art. 109º, § 4º, estabelece:

*§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Portanto, conforme dispõe a Lei Geral de Licitações, demais Leis como a do Pregão, Leis subsidiárias e Decretos que tratam deste tema, o prazo de 5 (cinco) dias úteis é um prazo máximo ou prazo limite para tal decisão, porém não há absolutamente nenhum vício ou improcedência quanto da decisão ser proferida em data inferior ao prazo máximo previsto.

Tal questão é extremamente básica para órgãos e empresas que trabalham neste segmento, tal qual é de que a própria Recorrente ou Recorrida pode inserir suas razões ou contrarrazões em prazo inferior aos 3 (três) dias úteis de direito, que são datas ou prazos limites e não fixas. Questão puramente básica e simples.

Nesse sentido, se a decisão do Pregoeiro pode ser proferida em prazo inferior ao máximo previsto, não há o que se falar quanto à possibilidade de reabertura e continuidade da sessão em prazo inferior, visando o andamento regular da sessão pública.

Sobre essa questão, o próprio sistema Comprasnet possui apenas uma restrição e sequer permitiria operacionalizar a publicação de prazo inferior ao mínimo, que é de 24 horas corridas. Vejamos o que o Manual do Pregão Eletrônico (Perguntas e Respostas Frequentes), publicado no Portal Comprasnet informa a respeito:

## **2.9 - Retorno de Fase / Ata Complementar**

### *2.9.1 - Para que serve a opção Voltar Fase / Ata Complementar ?*

*R - Essa opção permite ao pregoeiro alterar resultados ou eventualmente corrigir erros praticados, em relação a um ou mais itens do Pregão Eletrônico, depois de encerrada a sessão pública, por decisão de recurso ou por motivo próprio, devidamente justificado no sistema.*

*Será agendada nova sessão pública para os itens que se fez necessário o retorno de fase, fixando dia e horário para a reabertura. O sistema irá gerar a Ata Complementar, para registrar os novos resultados, sem perda das informações iniciais.*

*Para cada novo reagendamento da sessão pública, será gerada uma Ata Complementar contendo o registro dos eventos ocorridos em decorrência do retorno de fase.*

***O sistema só permitirá agendar a reabertura da sessão pública para 24 (vinte e quatro) horas após a data em que se está realizando o retorno de fase.***

***Será enviado e-mail a todos os Fornecedores participantes do Pregão, informando data/hora para a reabertura da nova sessão pública e a fase em que se estará retornando. (Grifamos)***

Como é possível verificar, o próprio sistema informa todos os fornecedores participantes da sessão quanto a data e horário de reabertura da sessão por meio de e-mail registrado no cadastro de fornecedores (SICAF).

Não obstante, da Ata da Sessão Pública do supramencionado pregão extraímos a seguinte informação:

*Volta de Fase - 10/07/2020 19:15:56 - Em face ao provimento de recurso, procede-se com a reabertura do certame licitatório para continuidade do julgamento das propostas. Reagendado para: 13/07/2020 08:30.*

Além da Ata da Sessão, foi publicado pelo pregoeiro o seguinte aviso aos fornecedores no mural de avisos/esclarecimentos/impugnações do Comprasnet com acesso público:

*Aviso - 10/07/2020 19:18:34 - Prezados Srs. Informo que o recurso contra a decisão de homologar a proposta da empresa Observes foi DEFERIDO. Portanto, reabriremos a sessão para continuidade dos trabalhos. A sessão está marcada para a próxima segunda, dia 13/07, à partir das 08h30min, horário de Brasília.*

Sobre a decisão do Pregoeiro em reabrir a sessão por decisão própria, o Edital da Licitação apresenta o seguinte:

*7.10. Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.*

*8.18. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.*

Apesar de expressamente obrigatório o acompanhamento da sessão na íntegra pelos participantes, ainda que a Requerente não estivesse logada na sessão no momento do envio da mensagem, ainda que não tenha visualizado sua caixa de e-mail, no qual receberia a notificação automática do sistema com a informação acerca da data e hora da abertura da sessão, teve ainda a possibilidade de manifestação e apresentação da proposta de maneira flexibilizada pelo pregoeiro na reabertura da sessão, conforme pode ser comprovado por meio da Ata da Sessão:

*Pregoeiro - 13/07/2020 08:44:07 - Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Prezado Licitante, bom dia.*

*Pregoeiro - 13/07/2020 08:54:11 - Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Prezado Sr., nos termos do Item 8.8 e subitens do Edital nº 04/2020 não foi localizada a documentação de comprovação da qualificação técnica informada pela empresa junto à sua proposta.*

*Pregoeiro - 13/07/2020 08:55:31 - Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Portanto, conforme item 8.12 do edital: Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 2 horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.*

*Pregoeiro - 13/07/2020 08:57:05 - Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Procederei a convocação do Anexo no Comprasnet, concedendo o prazo de duas horas para a apresentação. Após a comprovação da capacidade técnica, iniciaremos a negociação dos valores e análise da proposta.*

*Sistema - 13/07/2020 08:57:18 - Senhor fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.836.073/0001-05, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.*

*Pregoeiro - 13/07/2020 08:57:51 - Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - O prazo para entrega da documentação é de 2 (DUAS) horas a partir da convocação.*

*Pregoeiro - 13/07/2020 11:00:35 - Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Prezado Sr., conforme item 8.12 do Edital nº 04/2020, seu prazo de envio da documentação de qualificação técnica se esgotou.*

*Pregoeiro - 13/07/2020 11:00:59 - Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Solicitamos manifestação ou envio da documentação imediatamente sob pena de desclassificação.*

*Pregoeiro - 13/07/2020 11:11:18 - Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Prezado Licitante, solicitamos o envio da documentação de comprovação da capacidade técnica ou manifestação pelo Chat imediatamente. Caso não ocorra até às 11h20min, o fornecedor será desclassificado.*

*Sistema - 13/07/2020 11:22:18 - Senhor fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.836.073/0001-05, o prazo para envio de anexo para o grupo G1 foi encerrado pelo Pregoeiro.*

*Pregoeiro - 13/07/2020 11:28:37 - Para ABILITY NEGOCIOS EIRELI - Sr. Fornecedor, diante as inúmeras tentativas de contato e solicitação para envio da documentação de habilitação, obrigatórias para o cumprimento do item 8.8, sua proposta será recusada em desacordo com os seguintes itens do Edital: 6.29.2; 7.8; 8.7.3; 8.12; 8.19, dentre outros. Além de não responder ao Chat do Comprasnet conforme consta no histórico.*

Resta claro no recorte do Chat acima citado que foram oportunizadas todas possibilidades possíveis, sem vícios, de forma isonômica e com total publicidade dos atos a todos os participantes do certame. O princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração é, antes de tudo, o direito ao tratamento isonômico a todos os participantes e à vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em relação ao não envio da documentação no prazo, o Instrumento convocatório discorre:

*6.29.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

*7.8. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documentos digitais, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.*

*10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas.*

*8.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*

De acordo com os trechos do Edital, não restam dúvidas que a desclassificação do fornecedor por não atender aos chamados do Chat do Comprasnet, bem como não enviar à documentação solicitada está totalmente alinhada com os preceitos estabelecidos no Ato Convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Ainda sobre a vinculação ao Edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita um caso nos moldes da questão em análise: a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

Pelo exposto acima, não restam questões ou dúvidas a serem esclarecidas no sentido de que todos os atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 04/2020 realizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram realizadas dentro dos princípios legais e fundamentais dos procedimentos licitatórios, uma vez que restou claro que a desclassificação da Recorrente se deu pelo não envio da documentação de habilitação e proposta. Restou claro também que foi respeitado o princípio da

ampla publicidade dos atos, cumprindo-se os prazos estabelecidos legalmente e fazendo-se uso de todos os meios possíveis para divulgação da reabertura da sessão pública aos fornecedores.

## **VI. Da Manifestação do Pregoeiro**

Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 04/2020 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e o Decreto 10.024/19. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.001291/2020-11, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.

Em análise minuciosa acerca das razões, julga-se **IMPROCEDENTE** as alegações da Recorrente no sentido de que a desclassificação da mesma se deu pelo não envio da documentação de habilitação e proposta, bem como foi respeitado o princípio da ampla publicidade dos atos, cumprindo-se os prazos estabelecidos legalmente e fazendo-se uso de todos os meios possíveis para divulgação da reabertura da sessão pública aos fornecedores

Por fim, em relação às tempestivas e motivadas razões recursais e de defesa, ora manifestadas pelas Recorrente e Recorrida, respectivamente, bem como, munindo-se dos princípios presentes no Art. 2º do Decreto nº 10.024/19, em especial ao Princípio do Julgamento Objetivo, bem como pelas atribuições oriundas do Art. 17, Inciso VII do mesmo Decreto, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente, sob à luz da fundamentação supracitada.

## **VII. Da Decisão**

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, mantenho **HABILITADO** a licitante ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS - LTDA como vencedora da sessão do Pregão Eletrônico nº 04/2020.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa ABILITY NEGOCIOS EIRELLI e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.